



**Proc. 1944/2019**

Sumário da sentença:

1- Nos termos e para os efeitos do art.º 15º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação da Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro) “**os litígios de consumo** no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.”;

2- Nos termos e para os efeitos do art.º 3º, al. c) da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro) é “«Consumidor», uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

3- Esta “Lei RAL” delimita o seu âmbito de aplicação (art.º 2º, n.º 1) “aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais e transfronteiriços promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), quando os mesmos sejam iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia”.

4- Nos termos do art.º 63º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto (com a redação vigente à data da emissão de declaração negocial), a entidade gestora do serviço de saneamento de água residuais inicia o fornecimento “a contar da data da receção do **pedido de contrato de fornecimento e de recolha**” e não a contar do pedido de ligação do ramal ao coletor público;

5- Face às circunstâncias em que foi emitida a declaração e ao quadro normativo vigente à data, “um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório” haveria de interpretar a declaração do reclamante no sentido de estar a requerer a ligação do ramal de saneamento de água residuais, mas não a contratualizar a prestação do serviço público de saneamento (art.º 236º do CC);



6- *A inexistência jurídica de contrato para a prestação de serviço de saneamento de águas residuais e de recolha de resíduos sólidos urbanos não só pode ser invocada pelas partes, como é de conhecimento oficioso, dado tratar-se de sanção tão (ou mais) grave do que a nulidade (art.º 286º do CC);*

7- *No que se refere às sanções pecuniárias compulsórias peticionadas pelo reclamante, não se fundando em qualquer contrato, têm a sua aplicação delimitada às situações prevista no art.º 829º-A do CC. A regra prevista no art.º 767º do CC é a da fungibilidade da prestação, pelo que a infungibilidade carece de demonstração. A (in)fungibilidade da prestação afere-se pela impossibilidade ou possibilidade de cumprimento por terceiro;*

8- *Inexistindo contrato o pedido de indemnização feito pelo reclamante não se funda em responsabilidade contratual do reclamado, sendo o tribunal arbitral absolutamente incompetente para o seu conhecimento e, por consequência, há absolvição parcial do reclamado da instância;*

\_\_\_\_\_ // \_\_\_\_\_

**Reclamante:**

**Reclamado:** Câmara Municipal de X

#### **A- Relatório**

O reclamante pede ao tribunal que:

- a) Declare que os alegados contratos de saneamento e recolha de lixo entre a Câmara Municipal de X e o reclamante são inativos, inexistentes, nulos ou sem efeito.
- b) Declare que o reclamante não tem qualquer débito para com a Câmara Municipal de X ou seus Serviços relacionado com águas, saneamento e taxas de recolha de lixo pelo que os valores cobrados são indevidos, arbitrários e ilegais.



- c) Declare que o reclamante já pagou os encargos referente à ligação à rede de saneamento pelo que, quando o requeira, fica expressamente vedado à Câmara Municipal de X exigir que volte a suportar encargos de ligação, sendo que, caso o exija, fica sujeita a uma sanção pecuniária compulsória de 50 (cinquenta) euros por cada dia de atraso no estabelecimento da ligação à rede de saneamento sem encargos, valor esse economicamente relevante para pressionar ao cumprimento da obrigação em causa, acrescido de todas as despesas judiciais e extrajudiciais que o reclamante venha a suportar para fazer cumprir esta parte da sentença.
  - d) Condene a Câmara Municipal de X a restituir, no prazo de 3 dias, todos os valores indevidamente cobrados e com justificado receio pagos até à data da sentença arbitral – atualmente no valor global de 22,66 euros -, acrescidos de juros legais desde a data do seu pagamento, sendo que, caso não o faça, fica sujeita a uma sanção pecuniária compulsória de 50 (cinquenta) euros por cada dia de atraso, valor esse economicamente relevante para pressionar ao cumprimento da obrigação em causa acrescido de todas as despesas judiciais e extrajudiciais que o reclamante venha a suportar para fazer cumprir esta parte da sentença.
  - e) Condene a Câmara Municipal de X a pagar todas as custas, despesas e honorários de advogado que o reclamante venha a suportar com o presente processo no CNIACC.
  - f) Condene a Câmara Municipal de X a pagar uma indemnização no valor de 2.000 euros por danos não patrimoniais sofridos.
1. O reclamante alega os seguintes factos essenciais:
- a. Em 14-12-2018 o reclamante encontrou na sua caixa de correio um aviso de cobrança do Município de X, onde se lê “Fatura nº 001...”, referente a “tarifa de resíduos sólidos” do período de 1-11-2018 a 01-12-2018, no valor de 3 euros e débito anterior de 453 euros.
  - b. Efetuou o pagamento com receio de que não o fazendo lhe penhorassem a sua casa, tanto mais que no verso do documento se lê que “o pagamento efetuado para além do prazo limite implica juros de mora e/ou taxas de execução fiscal e a suspensão do fornecimento” e voltou a endereçar à Câmara Municipal de X e aos Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento, pedido de extinção contrato de saneamento e taxa de recolha do lixo que não mereceu qualquer resposta;



- c. Em 15-3-2019 o reclamante encontrou na sua caixa de correio um aviso de cobrança do Município de X, onde se lê que a cobrança se refere a “resíduos sólidos” do período de 1-3-2019 a 31-3-2019, no valor de 2,07 euros com um débito anterior de 458,77 euros, que pagou com receio de que não o fazendo lhe penhorassem a sua casa;
  - d. Houve um processo de execução fiscal cujos montantes reclamados pela Câmara Municipal de X acabou por pagar;
  - e. Ao passar pelo receio de mais dívidas; ao viver com a insegurança de não saber até onde tal dívida podia chegar, pois por mais que se esforçasse não conseguia extingui-la; ao ser atingido pelo desgaste físico e emocional da busca de orientação junto à N, a dois advogados e à M - que, pese embora o esclarecimento e orientação obtidos, não afastaram o estado de desespero, as noites mal dormidas, a falta de concentração no trabalho por nada de concreto existir que permitisse sentir que a situação se encontrava controlada -; ao passar a reagir irritado sempre que toma conhecimento de uma notícia relacionada com erros cometidos por órgãos do Estado; ao sentir-se inconformado com toda a situação que tem vivido com a Câmara Municipal de X e com a sensação desconcertante de já nem sequer ser capaz de entender como a partir de um esclarecimento prestado oralmente por um funcionário dos Serviços camarários passou a ter a sua vida transtornada desde 4-5-2018, há mais de 17 longos meses num diálogo de surdos em torno de uma dívida erradamente fundada e arbitrariamente exigida, fica demonstrado que o reclamante sofreu afetações relevantes. Danos esses que o reclamante valora em 2.000 euros.
2. O reclamado apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
- a. Em 09 de outubro de 2019, o reclamante apresentou, eletronicamente um requerimento no qual afirma que nunca celebrou contrato de água, saneamento ou recolha de resíduos e que o mesmo deve ser desativado, com restituição das quantias pagas;
  - b. A este requerimento foi apresentada resposta pelos serviços do reclamado em 17 de outubro de 2019, na qual esclarece que, em 28 de fevereiro de 2013, o reclamante requereu que fosse efetuada ligação do esgoto da sua habitação, sita na Rua Y, à rede pública e que nunca demonstrou que deixou de ser utilizador final do serviço desde então;



- c. O reclamante procedeu ao pagamento total das dividas constantes dos processos executivos n.º A e n.º B;
- d. No mesmo dia em que procedeu ao pagamento dessas dividas, o reclamante apresentou um requerimento nos serviços do reclamado onde reitera que “em momento algum requereu a celebração de qualquer contrato nem a prestação de tais serviços”, pedindo o seu cancelamento e que fosse “extinto, anulado ou dado sem efeito o processo de execução fiscal n.º B” que, de resto, se encontrava extinto por força do pagamento que tinha acabado de realizar, momentos antes;
- e. O reclamado deu resposta a esse requerimento e seguiram-se outras trocas de comunicações escritas entre ambas as partes;
- f. O reclamante pagou as taxas devidas pela ligação ao saneamento;
- g. A partir de setembro de 2018 porque o reclamante procedeu ao cancelamento da ligação existente, deixou de lhe ser cobrado qualquer valor relativo ao saneamento;
- h. O serviço de recolha de resíduos sólidos é prestado, pelo que o reclamado considera que deve ser cobrado;
- i. Já indicou ao reclamante que a desativação do serviço de recolha e gestão dos resíduos sólidos deve ser instruída com a comprovação de que não é utilizador deste serviço;

## **B- Delimitação do objeto do litígio**

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência de contrato, celebrado entre o reclamante e o reclamado, de onde possam emergir direitos e obrigações para ambas as partes e, conseqüentemente, da (in)existência do direito do reclamante à devolução das quantias que pagou ao reclamado e de ser indemnizado pelos danos morais sofridos. Concomitantemente, está em causa nos presentes autos a verificação dos pressupostos para a condenação do reclamado em sanção pecuniária compulsória.

## **C- Da fundamentação de facto**



- a. Atendendo às alegações fáticas do reclamante e do reclamado, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
- i. No dia 28 de fevereiro de 2013, o reclamante dirigiu ao Presidente da Câmara de X um requerimento para que este se dignasse “mandar efetuar ligação do esgoto à rede pública para o seu prédio sito em Rua Y”.
  - ii. Do requerimento referido no *item* anterior consta como “assunto: Requisição de Ramal de Saneamento” e no n.º de consumidor consta “(NÃO TEM ÁGUA LIGADA Á REDE PÚBLICA)” e em observações consta “O SR. PRETENDE A LIGAÇÃO DO RAMAL NA RUA DO CANTO”.  
(factos que dou como provados face ao documento n.º 11 junto aos autos pelo reclamado com a sua contestação);
  - iii. Pela ligação do ramal de saneamento na Rua Y, o reclamante pagou ao reclamado as quantias de €153,75 e €40,59. (facto que dou como provado face aos documentos constantes de fls. 8 a 10 dos autos).
  - iv. O reclamante procedeu ao pagamento ao reclamado de €22,66, respeitantes aos serviços de saneamento de águas residuais e recolha de resíduos sólidos urbanos. (facto que dou como provado face aos documentos juntos aos autos a fls. 26, 29 e 42 a 47, conjugados com o reconhecimento por parte do reclamado de que “desde setembro de 2018 que deixou de ser imputado ao reclamante o valor relativo ao saneamento” e face às declarações da testemunha T, a qual referiu que “desde que o ... requereu o cancelamento do saneamento, não foi faturado”)
- b. Com relevância para a decisão da causa não resultou provado que, entre o reclamante e o reclamado, tivesse sido celebrado qualquer contrato para a prestação dos serviços públicos de fornecimento de água, saneamento de águas residuais ou de recolha de resíduos sólidos urbanos.

## **D- Da fundamentação de Direito**

### **a. Da (in)competência do tribunal**



Para efeito de determinação da (in)competência deste tribunal em razão da matéria é fundamental delimitar o âmbito de aplicação do art.º 15º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação da Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro). Assim, nos termos do referido dispositivo legal, *“os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.”*

O reclamante é pessoa singular e submeteu o litígio à apreciação de um tribunal arbitral de um centro de arbitragem de conflito de consumo legalmente autorizado (Despacho n.º 20778 do Ministério da Justiça, publicado na 2ª Série do DR, n.º 180, de 16/09/2009 e Despacho n.º 9089/2017, publicado no DR, 2ª Série n.º 199, de 16/10/2017).

Assim, impõe-se determinar se, no caso *sub júdice*, estamos perante um “litígio de consumo”.

Ora, a relação jurídica será de consumo sempre que nela intervenha um(a) consumidor(a). Nesse sentido, o legislador consagrou no art.º 2º, n.º 1 da LDC (Lei n.º 24/96, de 31 de julho, com a redação da Lei n.º 47/2014, de 28 de julho) a seguinte noção de consumidor: *“Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”*

Nos termos e para os efeitos do art.º 3º, al. c) da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro) é “«Consumidor», uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

Ora, nos termos do art.º 19º, n.º1 do Regulamento deste Tribunal Arbitral, aplica-se ao seu funcionamento essa “Lei RAL”, a qual delimita o seu âmbito de aplicação (art.º 2º, n.º 1) “aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais e transfronteiriços promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), quando os mesmos sejam iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de *serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços,*



*celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia”.*

Para que seja possível determinar o sentido a atribuir a esta norma é fundamental que a interpretação da mesma seja feita em consonância com os seus objetivos e fins (com recurso a uma interpretação teleológica). Na verdade, não só a referida norma, mas também todo o diploma legal onde se insere, visaram proceder à transposição da Diretiva n.º 2013/11/EU, do Parlamento e do Conselho de 21 de maio de 2013.

Ora, nos termos e para os efeitos desta Diretiva, “Consumidor [é] uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional” (art.º 4º, n.º 1, al. a). Não obstante, o articulado da Diretiva não pode ser interpretado com total alheamento dos seus considerandos. Num destes considerandos, estabelece o legislador europeu uma definição mais ampla de consumidor: “A definição de “consumidores” deverá abranger as pessoas singulares quando atuem fora do âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional. No entanto, *se o contrato for celebrado para fins relacionados em parte com a atividade comercial da pessoa e em parte à margem dessa atividade (contratos com dupla finalidade), e se o objetivo da atividade comercial for tão limitado que não seja predominante no contexto global do contrato, essa mesma pessoa deverá ser igualmente considerada como consumidor.*” (considerando 18 da referida Diretiva).

Recentemente, o legislador nacional alargou a competência dos tribunais arbitrais de consumo através da Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto (que continua a delimitar a competência dos “tribunais de consumo” a “conflitos de consumo” – *vide* a nova redação dada por esta lei ao art.º 14º da Lei de defesa do consumidor –).

Acresce que, também recentemente, o legislador manifestou de forma expressa que “*a apreciação de litígios emergentes das relações de consumo relativas à prestação de serviços públicos essenciais, incluindo a respetiva cobrança coerciva*” está “*excluída do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal*” (art.º 4º, n.º 4, al. e) do Estatuto dos Tribunais



Administrativos e Fiscais, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro).

Destarte, este tribunal arbitral é competente para apreciar o presente litígio de consumo no que concerne à apreciação da (in)existência do contrato.

No entanto, do que se exporá *infra*, resultará, necessariamente, que inexistindo contrato celebrado entre o reclamante e o reclamado, este tribunal é materialmente incompetente para apreciar a questão da indemnização fundada em responsabilidade civil extracontratual.

**b. Da (in)existência do contrato de prestação do serviço de saneamento e de recolha de resíduos sólidos urbanos, de responsabilidade civil do reclamado e da condenação deste em sanção pecuniária compulsória.**

No caso em apreço, o conteúdo da declaração do reclamante emitida em 28 de fevereiro de 2013 deve ser determinado tendo por base as exigências legais estabelecidas para o tipo de contrato em causa e atendendo à teoria maioritariamente aceite para a determinação do sentido e alcance das declarações negociais, ou seja, a teoria da impressão do destinatário, devidamente mitigada<sup>1</sup>. Pelo que, na falta de regime especial aplicável ao caso *sub júdice*, deve convocar-se o art.º 236º, n.º 1 do Código Civil e, com arrimo no mesmo, fixar-se o sentido e alcance das declarações das partes<sup>2</sup>.

À data estava em vigor o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, mas apenas com a redação que lhe tinha sido dada pelo D.L. n.º 92/2010, de 26 de julho. Este Decreto-lei consagrava, expressamente, que “*todos os edifícios, existentes ou a construir, com acesso ao serviço de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais devem dispor de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devidamente licenciados, de acordo com as normas de concepção e dimensionamento em vigor, e estar ligados aos respectivos sistemas públicos*” (art.º 69º, n.º1).

---

<sup>1</sup> Vide Pinto, Carlos Alberto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, Coimbra Editora, 2005, pp. 441 ss.

<sup>2</sup> Vide Ac. TRG, de 21 de maio de 2009 e Ac. TRC, de 2 de março de 2011, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)



Concomitantemente, no art.º 63º deste diploma estabelecia-se uma clara diferença entre a contratualização dos serviços de abastecimento de água, saneamento e recolha de resíduos sólidos urbanos e a referida ligação aos sistemas públicos.

Pelo que, face ao teor da declaração do reclamante e o quadro legal em vigor nessa data, “*um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório*” haveria de interpretar a declaração do reclamante no sentido de estar a requerer a ligação do ramal de saneamento, mas não a contratualizar a prestação do serviço público de saneamento de águas residuais. Acresce que, o reclamado não é, apenas, um declaratório medianamente instruído e diligente, porquanto tratando-se de pessoa coletiva pública, que presta serviços públicos essenciais terá de, necessariamente, conhecer o referido quadro legal e as respetivas circunstâncias que envolveram o pedido de ligação por parte do reclamante.

Ora, nos termos do n.º 2 do referido art.º 63º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, a entidade gestora do serviço de saneamento de água residuais inicia o fornecimento “*a contar da data da receção do **pedido de contrato de fornecimento e de recolha***” e não a contar do pedido de ligação do ramal ao coletor público.

Aliás, o regime então em vigor mantém-se, em traços gerais, com redação equivalente nos dias de hoje e o Regulamento n.º 594/2018 da ERSAR<sup>3</sup>, no seu art.º 71º, n.º 5 estabelece que “*nas situações em que o serviço de saneamento de águas residuais urbanas ou o serviço de gestão de resíduos urbanos não sejam disponibilizados simultaneamente com o serviço de abastecimento de água, consideram -se contratados **desde que haja efetiva utilização do serviço e a entidade gestora remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respetiva prestação***”.

A interpretação teleológica do referido art.º 63º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, implica que se considere que o fornecimento de serviço de saneamento de águas residuais estava (e está) sujeito à celebração de contrato e “*a entidade gestora deve disponibilizar aos utilizadores, por escrito e no momento da celebração do contrato de*

---

<sup>3</sup> Publicado no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 170 — 4 de setembro de 2018.



*fornecimento, as condições contratuais da prestação do serviço, incluindo informação clara e precisa acerca dos principais direitos e obrigações dos utilizadores e da entidade gestora, nomeadamente, quanto à medição, facturação, cobrança, condições de suspensão do serviço, tarifário, reclamações e resolução de conflitos” (n.º 3 desta norma legal). Só assim se pode compreender que, também, à data da declaração do reclamante (28 de fevereiro de 2013) fosse possível “denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento e de recolha que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à entidade gestora” (art.º 64º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto).*

O ónus de prova da celebração do contrato de fornecimento do serviço de saneamento de águas residuais incumbia à reclamada, para fundar o seu direito a receber quaisquer quantias do reclamante, porquanto este intenta uma ação de declaração negativa (art.º 343º, n.º 1 do CC).

Simultaneamente, no que se refere à recolha de resíduos sólidos urbanos, tem aplicação o referido Regulamento da Entidade Reguladora dos Serviços de Água de Resíduos, o qual consagra que nas situações em que esse serviço não seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água, o contrato considera-se celebrado “*desde que haja efetiva utilização do serviço e a entidade gestora remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respetiva prestação*”.

*In casu*, o reclamado alegou que havia efetiva utilização do serviço, mas nenhuma prova cabal permitiu ao tribunal dar esse facto como provado (o reclamado tem poderes legais para efetuar ações de fiscalização para verificar se o reclamante utiliza o serviço e ao mesmo cabe levar a cabo essas ações de fiscalização para a salvaguarda do interesse público e garantir que nenhuma pessoa fique sem suportar o custo de um serviço que utiliza) e o reclamado nem sequer alega ter remetido as referidas cláusulas contratuais ao reclamante.

A inexistência jurídica foi alegada pelo reclamante e, ainda que não o fosse, é de conhecimento officioso, pois que se a nulidade o é (art.º 286º CC), por maioria de razão, também o é a inexistência jurídica<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Ainda que se considere que se trata de uma invalidade inserida na categoria das nulidades (como considera alguma doutrina) sempre seria, também, de conhecimento officioso.



De outra banda, inexistindo contrato não pode considerar-se que o reclamante funda a obrigação de indemnizar do reclamado, pelos danos que alega ter sofrido, em responsabilidade contratual. Tratar-se-á de um caso de responsabilidade civil extracontratual para cuja apreciação este tribunal é materialmente incompetente.

Por fim, no que se refere às sanções pecuniárias compulsórias peticionadas pelo reclamante, não se fundando em qualquer contrato, têm a sua aplicação delimitada às situações prevista no art.º 829º-A do CC. A regra prevista no art.º 767º do CC é a da fungibilidade da prestação, pelo que a infungibilidade carece de demonstração<sup>5</sup>. A (in)fungibilidade da prestação afere-se pela impossibilidade ou possibilidade de cumprimento por terceiro<sup>6</sup>.

No caso *sub judice*, o reclamante além de não demonstrar essa infungibilidade quanto à devolução dos valores que o reclamado recebeu, pretende que este seja condenado em sanções pecuniárias compulsórias por comportamentos hipotéticos e futuros e, por isso, não se coloca, neste momento, qualquer questão de (in)cumprimento de obrigação por parte do reclamado.

**Decisão:**

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, julgo a presente ação, parcialmente, procedente:

- a) declarando a inexistência de contrato entre o reclamante e o reclamado Município para a prestação dos serviços de saneamento de águas residuais e de recolha de resíduos sólidos urbanos;
- b) Condenando o reclamado Município a devolver ao reclamante a quantia de €22,66;
- c) Absolvendo o reclamado Município da instância no que se refere ao pedido de indemnização.

Notifique-se.

Braga, 14 de fevereiro de 2020.

---

<sup>5</sup> Vide, Ac. TRE de 22 de fevereiro de 2018 (proc 605/10.1TBPTG-A.E1), disponível em <www.dgsi.pt>.

<sup>6</sup> Neste sentido, também, o Ac. TRG de 11 de outubro de 2007 (proc. 1611/07-1), disponível em <www.dgsi.pt>.



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

O Juiz-árbitro

(César Pires)